



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC  
PRL 3 CDC => PL 5159/2016

PRL n.3

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 5.159, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária a afixarem, em local visível ao público, o número telefônico da autoridade sanitária.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.159, de 2016, do Deputado Lincoln Portela, objetiva acrescentar novo parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para que os estabelecimentos comerciais sujeitos à vigilância sanitária sejam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, o número do telefone de contato da vigilância sanitária para conhecimento dos consumidores.

Em sua justificativa, o autor destacou que, muitas vezes, o consumidor deseja comunicar irregularidades às autoridades responsáveis pela fiscalização sanitária, mas desistem pelo desconhecimento sobre como contatar o agente de controle.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramitando em regime ordinário.

Em 20/09/2017, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Alan Rick (DEM-AC), pela aprovação da matéria.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249714863500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 4 9 7 1 4 8 6 3 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC  
PRL 3 CDC => PL5159/2016

PRL n.3

No âmbito desta Comissão, em 06/06/2019, foi apresentado o parecer PRL 1 CDC, de autoria do então Relator, Deputado Coronel Tadeu (PSL-SP), pela aprovação, que não chegou a ser apreciado. De igual modo, em 19/05/2021, também foi apresentado um outro parecer PRL 2 CDC, de autoria do então Relator, Deputado Fábio Ramalho (MDB-MG), que também propugnava pela aprovação, o qual, da mesma maneira, não chegou a ser apreciado por este Colegiado.

Desta feita, foi reaberto novo prazo para apresentação de emendas ao Projeto – art. 166 do RICD – compreendido no período entre 23/03 e 11/04/2023, a proposição não recebeu emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à proteção e defesa do consumidor, bem como ao equilíbrio nas relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 4 9 7 1 4 8 6 3 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249714863500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC  
PRL 3 CDC => PL5159/2016

PRL n.3

O projeto de lei que vem à nossa análise neste momento pretende incluir um novo parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que “Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências”, para fins de obrigar os estabelecimentos que comercializam os produtos<sup>1</sup>, de que trata o art. 3º daquela lei e que são ofertados diretamente ao consumidor, a afixar, em local de fácil visualização, o número do telefone de contato da vigilância sanitária, para conhecimento dos próprios consumidores.

<sup>1</sup> “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

- I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;
- II - Nutrimentos: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;
- III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;
- IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;
- V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquilagem e óleos cosméticos, rudes, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;
- VI - Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;
- VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:
  - a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;
  - b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;
  - c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;
- detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico. (...) “



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249714863500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 4 9 7 1 4 8 6 3 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC  
PRL 3 CDC => PL5159/2016

PRL n.3

A proposta contida no projeto em comento tem por objetivo propiciar maior segurança no mercado de consumo por incentivar a fiscalização sanitária dos produtos tratados no art. 3º da Lei nº 6.360/76, buscando-se obter a colaboração e participação ativas dos consumidores. No entanto, devemos considerar que estamos numa era de consideráveis avanços tecnológicos, na qual tudo está muito mais ao alcance do consumidor mediante o simples manuseio de seu aparelho de telefone celular, seja pelo fácil acesso aos números telefônicos dos órgãos de defesa e proteção do consumidor ou aos diversos aplicativos e ferramentas que utilizam a internet e que foram facilitados por meio dos aparelhos *smartphones*.

Outrossim, compreendemos que a eventual transformação deste PL em norma legal acarretaria um excesso de burocracia e oneração para os estabelecimentos comerciais, mediante um inevitável aumento de custos para essas empresas. Inevitavelmente teríamos mais uma lei impondo mais uma obrigação legal aos estabelecimentos comerciais, exigindo a compra e afixação de placas para constar a divulgação do número telefônico e demais contatos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Por certo, a nosso ver, tal imposição legal geraria novos custos adicionais às empresas, especialmente onerando os pequenos negócios e impactando sua competitividade, pelo que tais custos seriam ainda, por certo, repassados aos consumidores mediante a imposição de preços mais altos nos produtos ofertados.

De outro modo, compreendemos que o PL não viria contribuir com a melhor eficácia de divulgação de canais de denúncias, uma vez que já estão ao alcance do consumidor diversos outros canais de comunicação e denúncias para que ele exerça seus direitos e faça eventuais denúncias à Anvisa, a exemplo de número de telefone, portal na internet (*website*), redes sociais e aplicativos. Nesse sentido, uma nova lei tornaria a comunicação redundante e poderia mesmo fragmentar o acesso à informação, dificultando a centralização e o acompanhamento das denúncias pelo órgão fiscalizador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC  
PRL 3 CDC => PL5159/2016

PRL n.3

Uma lei com essas características não leva em consideração a diversidade de portes das empresas e diferentes realidades dos inúmeros estabelecimentos comerciais sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária. São milhões de pequenos estabelecimentos comerciais, como microempresas e até alguns atuando sob as diversas categorias de MEI, que podem ter reais dificuldades em cumprir mais essa exigência legal, sem que tenham, absolutamente, os mesmos recursos ou estrutura ostentada pelas grandes empresas.

Noutro sentido, a despeito do PL não ter inserido uma disposição com caráter coercitivo da norma específica, o projeto sob exame parece ter um viés punitivo, focando tão somente na obrigação do estabelecimento em afixar o número telefônico da Vigilância Sanitária, em vez de estimular a adoção de programas educativos voltados ao consumidor, além de fomentar o diálogo e a cooperação para a promoção da saúde pública na sociedade.

A eventual adoção de uma lei dessa natureza pode se configurar como desnecessária, vez que pode gerar conflitos e provocar redundâncias com outras leis e normas que já regulamentam a comunicação entre os estabelecimentos que comercializam os referidos produtos e os órgãos de fiscalização, os quais já estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor e às normas da própria Vigilância Sanitária, a exemplo da supramencionada Lei nº 6.360/76.

Nesse contexto, compreendemos que a falta de clareza do PL, pode estabelecer uma incerteza jurídica em relação à futura lei, mediante sua provável sobreposição a outras normas, o que poderá gerar insegurança jurídica para os estabelecimentos comerciais, inclusive dificultando o cumprimento das obrigações e abrindo espaço para interpretações divergentes por parte dos fiscais.

Não acreditamos que a existência de uma placa, que na maioria das vezes sequer é notada pelo consumidor, poderá fazer uma grande diferença no sentido de melhorar a fiscalização sanitária em nosso país.

Na verdade, o consumidor brasileiro há muitos anos já se mostra muito atento aos seus direitos, sabedor inclusive da existência de sites e redes sociais no ambiente da internet que podem lhe ser mais úteis e eficazes, mediante o oferecimento de reclamações e denúncias. Assim, parece-nos claro que o consumidor insatisfeito e prejudicado vai direto para a internet, seja via computador



\* C D 2 4 9 7 1 4 8 6 3 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

ou por meio de seu celular, para fazer e registrar suas reclamações, independentemente da existência ou não de alguma placa de aviso afixada no estabelecimento onde comprou o produto.

Vemos, portanto, a proposta como mais um fardo da burocracia nacional e do já elevado Custo-Brasil para o setor produtivo, que luta por atuar em nosso país. Nesse sentido, compreendemos que, caso aprovada, a proposta seria somada a uma série de regras e de outras normas legais que apenas dificultam o exercício da atividade produtiva no Brasil, sem qualquer contrapartida real para a população e, por conseguinte, para os consumidores nacionais.

Ante o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.159, de 2016.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES  
Relator

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC  
PRL 3 CDC => PL 5159/2016

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249714863500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

